

## **PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas.

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro mensal, de interesse da assistência social e da saúde para o Estado, na forma de pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites estabelecidos em regulamento próprio, às entidades prestadoras de serviços de "Terapia Renal Substitutiva", mediante convênios a serem celebrados pela Secretaria de Estado competente e as empresas concessionárias respectivas, e Termo de Compromisso com as entidades pretendentes.

Artigo 2º - O auxílio social e econômico de que trata o artigo 1º desta lei visa a promover o aumento da capacidade de atendimento das unidades de assistência aos portadores de doenças renais e de insuficiência renal crônica, aprimorando assim o serviço disponibilizado à população e propiciando aos seus pacientes uma atenção e assistência integral e integrada.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, os critérios quanto à definição dos beneficiários, dos limites do benefício a ser concedido conforme prescreve o artigo 1º e dos parâmetros utilizados como base para a sua concessão serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei serão custeados com recursos do Orçamento da Seguridade Social, consignadas na Unidade Orçamentária competente.

Artigo 5º - Para os fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 174 da Constituição Estadual, considerando-o na fixação da despesa da lei orçamentária relativa ao exercício financeiro em que o benefício deva produzir efeitos.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 5º desta lei.

### **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta nobre Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, de interesse da assistência social e da saúde para o Estado, às entidades prestadoras de serviços de Terapia Renal Substitutiva para pagamento das contas pelo consumo de água tratada e pela utilização do serviço de tratamento de esgoto.

Quanto aos aspectos legal e constitucional, a Constituição da República prescreve em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”; ainda na mesma seção, estabelece no artigo 197 que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A Lei federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

No tocante ao mérito, de acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia - SBN, a prevalência da Doença Renal Crônica em estágio avançado, com necessidade de Terapia Renal Substitutiva, é de 593 pmp (censo SBN-2008), na região sudeste do nosso País. No Brasil, em torno de 90.000 pacientes estão em tratamento dialítico, sendo que mais de 20.000 desses são no Estado de São Paulo.

A Terapia Renal Substitutiva pode ser realizada através de hemodiálise, Diálise Peritoneal ou transplante, entretanto, 90,8% dos pacientes renais crônicos realizam hemodiálise (censo SBN-2007). Estudos da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo revelam que 18.115 pacientes são submetidos a este tratamento no Estado.

Para a realização do procedimento de hemodiálise, são consumidos 400 litros de água potável por sessão. Essa água deve ser submetida a tratamento prévio, através de sistemas muito onerosos. O custo de água potável corresponde a 6% do faturamento das clínicas conveniadas ao SUS e o custo do tratamento dessa água corresponde a mais 3% do faturamento. Desta forma, observa-se que somente para o uso da "ÁGUA", as clínicas são obrigadas a gastarem 9% do faturamento que recebem do SUS. Vale ressaltar que a água corresponde apenas a um entre inúmeros itens necessários a realização da hemodiálise - todos igualmente onerosos.

Ocorre que 94% das Unidades de Terapia Renal Substitutiva são conveniadas ao SUS (censo SBN-2007) e são remuneradas através de tabelas notoriamente defasadas, com reajuste de apenas 5% nos últimos 3 anos. Os baixos valores da tabela SUS associados à elevação progressiva dos custos de todos os insumos, impostos e de recursos humanos, além da defasagem entre a realização dos serviços e o pagamento dos mesmos (mais de 60 dias), obrigam as unidades de hemodíalises a realizarem empréstimos bancários freqüentes. Essa situação está sendo agravada de tal forma, que já prejudica o investimento no setor, gera falta de vagas para pacientes novos e coloca em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à saúde.

Outro agravante decorre do fato das clínicas, que prestam serviços de diálise ao SUS, sob gestão estadual, vêm sofrendo cortes lineares nos pagamentos, justificadas pelo não repasse dos valores pelo Ministério da Saúde. Em muitos casos, esses cortes chegam a 7% (sete por cento) do valor total das faturas, representando enorme prejuízo acumulado, em se considerando que a situação vem ocorrendo desde o ano de 2004.

Por tais fatos, diante da realidade vivenciada pelos usuários dos serviços de diálise oferecidos pelo SUS, cuja situação delicada e precária é de conhecimento público, expondo a sério risco a atividade exercida pelas unidades de diálise e, por conseqüência, a vida dos pacientes, é inegável a relevância da medida ora proposta.

A situação de anormalidade econômica-financeira ou administrativa grave, enfrentada pelas clínicas de Terapia Renal Substitutiva, está a colocar em risco a qualidade ou continuidade do atendimento à saúde (diálise). A diálise é fundamental para a manutenção da vida do paciente, que dela necessita, sendo evidente a luz do alcance do projeto e os benefícios que ele traz.

Por fim, no que concerne à importância da proteção da vida e da saúde dos cidadãos brasileiros, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito inalienável, assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida.” (Pet/1246, Min. Celso de Mello).

Do legislador, espera-se, também, a única e possível ação: o respeito indeclinável à vida!

Expostos assim os motivos que nos nortearam na elaboração da propositura, e considerando que este projeto de lei defende mais que o "interesse público", mas principalmente atende à necessidade de preservação da saúde e da vida da população usuária do SUS, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16/12/2008

**a) Estevam Galvão - DEM**